



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
ATA

ATA DE ESCLARECIMENTOS

AUDIÊNCIA PÚBLICA 02/2018-MI

Às 09h26 do dia 24 de outubro de 2018, na SGAN 906, Módulo “F”, Bloco “A”, Auditório Rômulo Almeida, Ed. Celso Furtado, Asa Norte, em Brasília/DF, reuniu-se a Mesa Diretora do Ministério da Integração Nacional, instituída pela Portaria nº 286, de 2 de outubro de 2018, publicada no DOU nº 191, de 3 de outubro de 2018, Seção 02, Pag. 30, para condução dos procedimentos relativos à Audiência Pública nº 02/2018-MI, que trata da aquisição de kits de Assistência Humanitária, conforme consta do Processo nº 59508.000207/2018-53 e com fulcro no art. 39 da Lei nº 8.666/93. As respostas aos questionamentos/manifestações resultantes da reunião (doc. SEI nº 0483646) seguem abaixo.

Dos pedidos de esclarecimento da empresa G.S.A:

Em seu **Despacho DGRD** (1034261), a área técnica demandante se manifestou conforme descrito a seguir sobre os questionamentos da empresa G.S.A. Comércio:

- 2.1. Em relação a padronização dos termos "4 dias e 8 dias" para "96 horas e 192 horas", esta equipe técnica considera procedente o pleito, e padronizando a contagem dos prazos em horas, ou seja, 96h (noventa e seis horas) para as respectivas regiões: Centro-Oeste, Nordeste 1, Nordeste 2, Sudeste e Sul; 192h (cento e noventa e duas horas) para a região Norte 1 e Norte 2, contadas a partir da primeira hora do envio da Ordem de Serviço, por meio eletrônico (e-mail) para a Contratada;
- 2.2. Em relação a validade da ata de registros de preços cujo o prazo previsto é de 1 (um) ano, está de acordo com a legislação atual, não sendo possível adotar alterações durante a vigência do contrato;
- 2.3. Em relação a participação de empresas ME/EPP, o edital é claro em relação as exigências e sanções previstas em caso de descumprimento das obrigações de todas as empresas que vierem a participar do certame licitatório, sendo elas ME/EPP ou não, preservando assim, a administração pública de arcar com o ônus da contratação de empresas "aventureiras". Outrossim vale ressaltar que deverão ser observados os princípios da legalidade e isonomia, selecionando a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.
- 2.4. Em relação a emissão de nota fiscal eletrônica de fornecimento para fundamentar a entrega, cabe esclarecer que o Ministério da Integração Nacional possui Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica no qual consta atividade principal do Órgão, Administração Pública em geral (código: 84.11-6-00). Sendo assim por não executar atividade econômica não emite nota fiscal.(1032917).

Em complementação, cabe esclarecer que, com relação ao questionamento da empresa G.S.A. Comércio sobre a possibilidade de "*menção da validade da Ata (ARP) para '1 ano ou conforme legislação vigente' ante as mudanças legislativas que estão em tramite final*",

conforme o princípio da irretroatividade legal, a regra adotada pelo ordenamento jurídico é de que a norma não poderá retroagir, ou seja, os atos normativos novos não serão aplicados às situações constituídas sobre a vigência do ato revogado ou modificado. A principal razão para isso é que, se o ato passa a ser de cumprimento obrigatório, não poderia ser exigido antes do seu conhecimento pelos que devem cumpri-lo. Sabe-se ainda, que tal princípio não é absoluto, porém a possibilidade da retroatividade da norma só pode ser aplicada para atingir atos consumados quando não ofender o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, e quando o legislador, expressamente, mandar aplicá-la a casos passados. Ainda que fosse o caso, a possibilidade de prorrogação da ARP ou de prazo de vigência maior que 12 meses deveria ser avaliada no planejamento da contratação, pois é algo que interfere diretamente nas justificativas da necessidade da contratação e impacta no quantitativo previamente estabelecido. Ou seja, diante da nova possibilidade, todo o processo administrativo de contratação deveria ser revisto.

Quanto à solicitação de proibição de participação de Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte - ME/EPP, temos nos arts.44 e 47 da [Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006](#), a obrigatoriedade concessão de tratamento diferenciado e simplificado para as ME/EPP pela administração direta, bem como a obrigatoriedade de assegurar preferência às ME/EPP como critério de desempate, não havendo restrições quanto ao porte da licitação:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

(...)

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

Já no art. 49 da citada Lei Complementar temos que:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos [arts. 47 e 48 desta Lei Complementar](#) quando:

(...)

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

(...)

Do texto da lei extrai-se que apenas o disposto nos arts. 47 e 48 da [LC 123/2006](#) podem não ser aplicados em função da vantajosidade da contratação ou de possíveis prejuízos em vista da complexidade do objeto. Quanto a isso, a área técnica demandante, na primeira versão de seu Termo de Referência, anexado ao Edital de Audiência Pública (1012570), já optou por não estabelecer cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de ME/EPP e por não permitir a subcontratação. Essa decisão, porém, não se deu por entender que ME/EPP são incapazes técnica e logisticamente de atender à demanda, mas sim para evitar uma gestão ineficiente das Atas e também um alto risco por eventual inexecução completa da demanda, já que o número de ARPs provenientes da licitação dobraria e possivelmente o número de fornecedores adjudicados também.

Quanto à alegação da empresa de que "*Todos os anos ME/EPP buscam participação no certame, sendo constatado sempre a falta de capacidade técnica e logística*", devemos lembrar que já tivemos várias empresas pequenas que participaram das licitações com este objeto e que atenderam à demanda satisfatoriamente. A própria empresa G.S.A, no Pregão

Eletrônico SRP 06/2016, para aquisição de kits de ajuda humanitária, participou do certame declarando-se ME/EPP e pôde usufruir do benefício concedido pela [LC 123/2006](#).

Sendo assim, os "critérios de proteção e punição" que a Administração estabelece, são os próprios contidos no Edital e seus anexos, quais sejam: critérios de aceitabilidade da proposta; exigência de documentação para comprovar a habilitação fiscal, trabalhista, jurídica, econômico-financeira e técnica; previsões de possíveis sanções a serem aplicadas, entre outros.

Quanto ao questionamento da empresa sobre a possibilidade de emissão de nota fiscal eletrônica de fornecimento, a Coordenação de Contabilidade informou por meio do e-mail acostado aos autos (doc. SEI nº 1032917):

Em resposta à demanda abaixo, informamos que o Ministério da Integração Nacional possui Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica no qual consta atividade principal do Órgão, Administração Pública em geral (código: 84.11-6-00). Sendo assim por não executar atividade econômica não emite nota fiscal.

Dos pedidos de esclarecimento da empresa Colchões Polar:

Em seu **Despacho DGRD** (1034261), a área técnica demandante se manifestou conforme descrito a seguir sobre os questionamentos da empresa Colchões Polar:

- 3.1. O certame já faz referência a Lei 12.305/2010 "da Sustentabilidade Ambiental";
- 3.2. Em relação ao percentual de 15% (quinze por cento), para o atestado de capacidade técnica, informamos que são considerados grupos: Kit Alimento, Kit Higiene Pessoal, Kit Limpeza, Kit Fralda Idoso e Kit Fralda Infantil; Item: Água e colchão, sendo este percentual adotado como critério de capacidade técnica tanto para grupos, quanto para ítems.
- 3.3. Não há necessidade de haver a numeração referente ao INMETRO no produto, pois no processo licitatório na fase de habilitação a empresa deve apresentar o Certificado de Conformidade especificando as medidas do colchão.

Nada mais havendo a tratar, profiro a conclusão da Audiência Pública.

Cleidiane Maria dos Santos Damásio

Presidente da Mesa Diretora da Audiência Pública nº 02/2018

Portaria nº 286/2018

59508.000207/2018-53



Documento assinado eletronicamente por **Cleidiane Maria dos Santos, Coordenador de Administração de Material**, em 31/10/2018, às 12:13, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1037628** e o código CRC **69A2F753**.

